

08/04/2021

ENC: Ofício 27.2021 - Projeto de Lei nº 3.244 de 2020

ENC: Ofício 27.2021 - Projeto de Lei nº 3.244 de 2020

Marcelo de Almeida Frota

qui 08/04/2021 11:34

Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

1 anexo

Ofício 27.2021. Projeto de Lei nº 3244, de 2020. presidente do senado federal.pdf;

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviada em: quinta-feira, 8 de abril de 2021 11:02
Para: Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>
Assunto: ENC: Ofício 27.2021 - Projeto de Lei nº 3.244 de 2020

De: Jamilson Haddad Campos [<mailto:jamilson.haddad@tjmt.jus.br>]
Enviada em: quarta-feira, 7 de abril de 2021 19:08
Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>
Assunto: Ofício 27.2021 - Projeto de Lei nº 3.244 de 2020

Boa tarde,

Segue anexo Ofício 27.2021, com relação ao Projeto de Lei nº 3.244, de 2020.

Respeitosamente,

Jamilson Haddad Campos
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE CUIABÁ
 1^a VARA ESPECIALIZADA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA
 E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Ofício nº 27/2021/Gab1^aMulher.

Cuiabá/MT, 07 de abril de 2021.

Senhor Presidente do Senado Federal

Pelo presente, apresento algumas ponderações importantes referentes ao Projeto de Lei nº 3244, de 2020, que objetiva a alteração da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o direito das mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

Primeiramente, é importante reafirmar que a Lei Maria da Penha representa uma conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres e a concretização legislativa da obrigação estatal de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres compatíveis com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, especialmente para dar proteção adequada à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Uma das grandes inovações da Lei Maria da Penha foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da justiça responsáveis pelo processamento, julgamento e execução das causas envolvendo violência doméstica contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha estabelece no art. 14 que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar têm competência cível e criminal para as causas decorrentes de violência doméstica, dando margem, pois, à possibilidade de cumular as ações cíveis de família, como divórcio, separação, anulação de casamento, dissolução de união estável, alimentos, guarda, visitas, etc., em razão de seu caráter híbrido.

Este Magistrado, atuante na matéria de violência doméstica há nove anos, junto à Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE CUIABÁ
 1^a VARA ESPECIALIZADA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA
 E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Cuiabá/MT, tem total convicção que é melhor para a vítima de violência doméstica que as questões cíveis sejam analisadas e julgadas também por juízes experientes e capacitados na temática da violência doméstica.

Por vezes, a mulher sofre exclusivamente a violência patrimonial, de modo que as questões cíveis decorrentes dessa violência (seara criminal) estão completamente correlacionadas, corroborando para que o um Juízo de competência híbrida (Juízo de Violência Doméstica) analise ambas as questões.

Ainda, há que se salientar sobre a economia processual que a aprovação do Projeto de Lei em comento traria, inclusive na parte psicológica, ao possibilitar à vítima de violência doméstica a exposição de todos os fatos a um único Juízo, sem a necessidade de tramitação de processos em dois Juízos distintos envolvendo as mesmas partes e, por consequência, a discussão dos fatos mais de uma vez, e até mesmo a prolação de decisões conflitantes, já que algumas medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06 possuem natureza jurídica cível, como os alimentos provisionais, a separação de corpos, a proibição temporária de celebração de contratos, o que possibilitaria a regulamentação em duplicidade sobre o mesmo assunto em dois juízos diferentes.

Com efeito, este Magistrado entende que a Lei Maria da Penha veio reafirmando a necessidade de um juízo especializado para a temática de violência doméstica, independente da matéria (cível e criminal), desde que constatada a violência de gênero, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340/06 e, separar o processamento/julgamento das medidas protetivas de urgência e ações penais das demais medidas cíveis seria contrariar o disposto no art. 4º da referida lei, que assevera acerca da necessidade de se interpretar a referida lei, considerando os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Ademais, a própria Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019, já em vigência, foi promulgada com o mesmo objetivo de possibilitar a reunião dos processos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
1^a VARA ESPECIALIZADA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR CONTRA A MULHER

cíveis afetos à violência doméstica em um único Juízo experiente na temática, não se justificando a sua não aplicação nos casos em curso. Entretanto, para que todas as dúvidas eventualmente existentes sobre a matéria sejam combatidas, necessário se faz a aprovação do Projeto de Lei nº 3244, de 2020, sob a óptica acima exposta.

Com estas considerações, reclamo a aprovação do presente Projeto de Lei nº 3244, de 2020, que traz alterações importantes à redação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, e caso haja audiência pública para eventual debate de interessados, coloco-me a disposição para levar a experiência do meu trabalho nessa temática.

Respeitosamente,

JAMILSON HADDAD CAMPOS
*Juiz de Direito da 1^a Vara Especializada de
Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*

Ao
Senhor PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
SENADOR RODRIGO PACHECO



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 9/2021

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. VET nº 50 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.029242/2021-90
2. VET nº 9 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.029352/2021-51
3. VET nº 13 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.026774/2021-75
4. VET nº 5 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.027540/2021-45
5. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.028293/2021-02
6. VET nº 56 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.028833/2021-40
7. VET nº 50 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.031080/2021-50
8. PL nº 4728 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.031098/2021-51
9. PL nº 4253 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.031041/2021-52
10. VET nº 56 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.031275/2021-08
11. PL nº 1010 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.031261/2021-86
12. PLP nº 224 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.033170/2021-85
13. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.033670/2021-17
14. PDL nº 55 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.034924/2021-14
15. PL nº 395 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.034199/2021-84
16. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.034331/2021-58
17. PL nº 3244 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.034079/2021-87
18. PL nº 5435 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.033488/2021-66
19. PL nº 948 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.036239/2021-22

Secretaria-Geral da Mesa, 19 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

